

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 010045

PROCESSO CEE Nº : 330/91
INTERESSADO : Colégio "Paulo de Tarso", Capital
ASSUNTO : Autorização e funcionamento
RELATORA : Consª Maria Eloísa Martins Costa
PARECER CEE Nº 1935/91 CEPG APROVADO EM:19.12.1991

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

1.1 - Trata o presente protocolado de recurso contra o ato da Divisão Regional de Ensino da Capital - 3, que indeferiu o pedido de autorização para instalação e funcionamento do Colégio "Paulo de Tarso", situado à Rua Mazzini, 61, Cambuci, nesta Capital.

1.2 - O processo, após análise, foi objeto da Informação ETES Nº 159/91, cuja conclusão foi de se encaminhar os autos para a Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, tendo em vista as suas competências.

1.3 - Em atendimento ao ofício GP 517 / 91, de 12/06/91 a senhora Coordenadora de Ensino, "deixou de reconhecer o recurso tendo, em vista a extemporaneidade da solicitação", restituindo os autos ao CEE, através do Gabinete de Secretaria de Estado da Educação.

1.4 - Em 17/06/91, o interessado solicitou a juntada de documento que comprova o deferimento por parte da Prefeitura Municipal de São Paulo, da transformação do imóvel residencial, situado a Rua Mazzini,

nº 61 em escola de educação infantil e de 1º grau, com capacidade máxima de 105 alunos por período.

1.5 - Em 30/10/91, o interessado solicitou deste Colegiado a análise do que se segue:

- proposta educacional da Escola,
- relatório de atividades pedagógicas desenvolvidas em 1991
- relatório das melhorias no prédio, bem como relação documentada de materiais adquiridos no ano letivo de 1991.

2 - APRECIAÇÃO

2 . 1 - Preliminarmente, é importante esclarecer que:

- apesar de desejável não é necessário, de acordo com a legislação vigente, a solicitação de instalação e funcionamento de estabelecimentos de educação infantil à Secretaria de Estado da Educação.
- o Parecer CEE Nº 1.180/91 explicitou detalhadamente a competência do Conselho Estadual de Educação no que se refere a atribuições por ele delegadas, através de deliberações a outros órgãos, bem como nos casos de autorização das instituições de ensino.

2.2 - O indeferimento da solicitação inicial, por parte da DRECAP-3, baseado em criterioso e bem elaborado relatório da comissão de supervisores, foi superado à medida que a Escola:

a) no que se refere ao prédio obteve a autorização do órgão competente, ou seja, da Prefeitura Municipal de São Paulo, tendo, para tal, atendido a maior parte das sugestões e solicitações da comissão de supervisores.

b) o Regimento Escolar apresentado a este Colegiado, foi elaborado nos termos da Deliberação CEE Nº 33/72;

c) os Planos de Curso e Relatório foram elaborados de acordo com os incisos II e IXX do artigo 5º da Deliberação CEE nº 26/86.

2.3 - No que se refere ao não conhecimento do recurso por parte da COGSP tendo em vista a extemporaneidade da solicitação temos a considerar que, apesar de correto do ponto de vista da Del. CEE nº cabe a este Conselho, analisar, como órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino no Estado de de São Paulo, exatamente nestas situações excepcionais.

2.4 - Assim, mesmo a escola não tendo cumprido o prazo estabelecido na Deliberação CEE nº 26/86, deve-se considerar que no decorrer do ano de 1991, procurou regularizar as falhas apresentadas pela comissão de supervisores.

Isto Posto, apesar de reconhecer que os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação agiram corretamente à época, somos favoráveis à seguinte conclusão.

3 - CONCLUSÃO

3.1- Autoriza-se em caráter excepcional, a Secretaria da Educação através dos órgãos competentes a atender o pedido de autorização para instalação e funcionamento dos cursos de Educação Infantil e 1º grau, no Colégio "Paulo de Tarso", situado à Rua Mazzini, nº 61, Cambuci, nesta Capital.

3.2- Convalidam-se, os atos escolares praticados no período anterior à data da publicação da Portaria de autorização de Funcionamento.

São Paulo, 30 de novembro de 1991

a) Cons^a Maria Eloisa Martins Costa

Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros; Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Melânia Dalla Torre e Newton César Balzan.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de dezembro de 1991.

a) Consº João Cardoso Palma Filho

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente